DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ANULAÇÃO DE CERTAME ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	018/2026
INEXIGIBILIDADE Nº:	006/2026
CREDENCIAMENTO Nº:	006/2026
OBJETO:	Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços integrados de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho - SESMT, compreendendo a elaboração e gestão de programas ocupacionais, emissão de laudos técnicos, avaliações ambientais, preenchimento de documentos legais e mensuração de eventos para o eSocial, com vistas a atender às demandas institucionais do CISMARPA.
INTERESSADO:	Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – CISMARPA
AUTORIDADE EMISSORA:	Cláudio Antônio Palma – Presidente do CISMARPA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento relativo ao Credenciamento nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 018/2026), instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – CISMARPA, visando à contratação de empresa especializadas para a prestação de serviços integrados de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho - SESMT, compreendendo a elaboração e gestão de programas ocupacionais, emissão de laudos técnicos, avaliações ambientais, preenchimento de documentos legais e mensuração de eventos para o eSocial, com vistas a atender às demandas institucionais do CISMARPA.

Após a publicação do instrumento convocatório e o recebimento das documentações de habilitação, a Comissão de Contratação reavaliou os autos da fase preparatória e exarou a **Nota Técnica nº 001/2026**, apontando a existência de vícios insanáveis no Termo de Referência que fundamenta o certame, destacando-se:

1. **Inconsistência Quantitativa:** Erro material no dimensionamento estimado da demanda;
2. **Omissão Qualitativa:** Ausência involuntária de itens e especificações técnicas indispensáveis para a integralidade da prestação dos serviços de Segurança e Medicina do Trabalho demandada pela Administração.

Com base em tais constatações, a Comissão de Contratação submeteu os autos a esta Presidência recomendando a anulação do procedimento.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021), publicou-se a Intenção de Anulação, concedendo-se o devido prazo legal para manifestação dos prestadores e interessados que haviam encaminhado documentação. Transcorrido in albis o prazo assinalado, constatou-se que nenhum dos interessados se posicionou ou apresentou impugnação/recurso, restando preclusa a oportunidade de manifestação e motivada a confirmação do ato de anulação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou inadequados ao interesse público, consoante consolidado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** e estatuído na **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A manutenção de um instrumento convocatório com falhas no Termo de Referência viola os princípios da eficiência, do interesse público e da adequação do objeto contratado. Tratando-se de erro insanável de dimensionamento, a anulação da fase preparatória e dos atos subsequentes é medida imperativa para resguardar a escorreita aplicação dos recursos públicos.

Ademais, prevê expressamente o **art. 71, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021**:

> *"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *[...]*
> *II - anular o processo licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
> *[...]*
> *§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."*

Dessa forma, tendo sido franqueada e garantida a oportunidade de manifestação prévia aos credenciandos habilitados, sem que tenha havido qualquer manifestação ou oposição por parte destes, resta devidamente cumprido o requisito do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a declaração definitiva de anulação do procedimento em razão da ilegalidade insanável apurada.

III – DECISÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, no uso das atribuições legais e estatutárias a mim conferidas, **DECIDO**:

1. **RATIFICAR** os fundamentos contidos na Nota Técnica nº 001/2026 emitida pela Comissão de Contratação;
2. **DECLARAR A ANULAÇÃO DEFINITIVA** do Credenciamento nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 018/2026), com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula

nº 473 do STF, ante a constatação de vício insanável no Termo de Referência e diante da ausência de manifestação ou irresignação por parte de qualquer dos prestadores que encaminharam documentação no prazo concedido;

3. **DETERMINAR** a abertura/publicação de novo procedimento de credenciamento, com as devidas correções técnicas e dimensionamento adequado, visando ao pleno atendimento das necessidades institucionais do CISMARPA;
4. **DETERMAR AO SETOR COMPETENTE** a publicação do extrato desta Decisão de Anulação nos meios oficiais de divulgação do CISMARPA e no portal eletrônico do processo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, promovendo-se o posterior arquivamento dos presentes autos.

Poços de Caldas/MG, 21 de agosto de 2026.

CLÁUDIO ANTÔNIO PALMA
Presidente do CISMARPA
Autoridade Competente